



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

### EMENDA N° 31 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, renumerando-se os demais, se for o caso:

Art. É assegurada a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social ou ao servidor público federal com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, aplicando, no que couber, os termos da Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, observadas as seguintes condições:

I - aos 27 (vinte e sete) anos de tempo de contribuição, se homem, e 22 (vinte e dois) anos, se mulher, no caso de segurado ou servidor com deficiência grave;

II - aos 31 (trinta e um) anos de tempo de contribuição, se homem, e 26 (vinte e seis) anos, se mulher, no caso de segurado ou servidor com deficiência moderada;

III - aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 31 (trinta e um) anos, se mulher, no caso de segurado ou servidor com deficiência leve; ou

IV - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

SF/19833.44902-55

Página: 1/4 17/09/2019 08:49:39

68bd0832e285152e16cdfeadea233ea945d799a570e

Recebido em 17/9/19

Hora 18:44

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaide.maia@senado.leg.br



Estagiário - SLSF/SGM



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

### JUSTIFICAÇÃO

As regras atuais para concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, seja pelo tempo de contribuição, seja pela idade, revelam-se extremamente injustas e a sua alteração a fim de corrigir distorções, minimizando os requisitos de concessão, já era questão premente.

Todavia, com a Reforma da Previdência que se pretende com a PEC 6/2019, houve um agravamento das condições gerais, com a majoração do tempo de contribuição para o portador de deficiência leve.

Além disso, ao equiparar o tempo de contribuição entre homens e mulheres, leva a mulher com deficiência leve a laborar por mais 7 (sete) anos, enquanto o homem, por mais 2 (dois) anos, ou seja, impõe à mulher 5 (cinco) anos de atividade laborativa há mais do que o homem. Do mesmo modo, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de deficiência grave, pela proposta, a mulher continua a contribuir por 20 (vinte) anos, enquanto o homem tem seu tempo de contribuição reduzido de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos. Na hipótese de deficiência moderada, o homem deixa de contribuir/trabalhar por 4 (quatro) anos enquanto a mulher contribui 1 (um) ano há mais.

Dessa sorte, as regras que já não eram justas, ganhou um grau ainda mais elevando de distorção impingindo, especialmente à trabalhadora deficiente uma dura pena consubstanciada no aumento desarrazoado do tempo de contribuição.

Noutra monta, a Reforma da Previdência ainda é mais nefasta quando extingue a aposentadoria por idade do trabalhador deficiente, razão pela qual a sua manutenção é medida justa mas não suficiente e, por isso, propomos a redução da idade para tal, sendo 55 (cinquenta e cinco) anos para homens e 50 (cinquenta) anos para mulheres.

Tal de justifica pelo fato de que pessoas portadoras de deficiência, máxime as de natureza grave, podendo possuir um quadro de saúde debilitado e, com isso, ter uma expectativa de vida inferior se comparado ao tempo de vida de uma pessoa não portadora de deficiência.

Dessa forma, a presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, tem como objetivo melhorar as regras da aposentadoria de pessoa deficiente concedida aos segurados e servidores públicos que se enquadram como tal.



SF/19833.44902-55

Página: 2/4 17/09/2019 08:49:39

68bd0832e285152e16cd1dea23ea945d799a570e



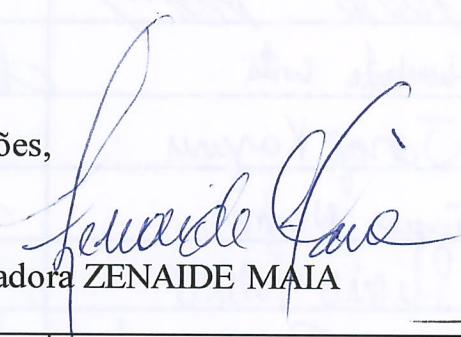


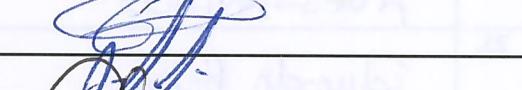
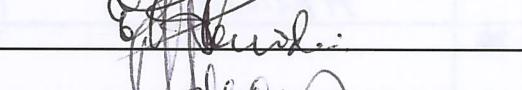
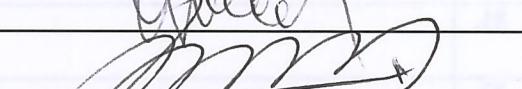
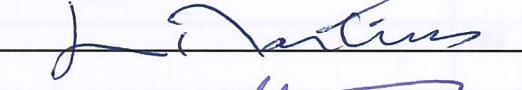
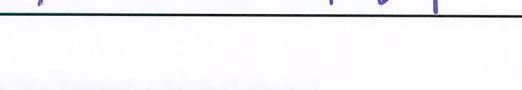
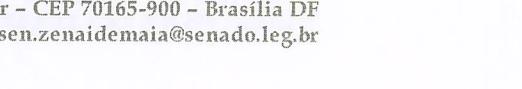
## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa Emenda, que oferece uma alternativa menos cruel por ocasião da concessão de futuros benefícios previdenciários, corrigindo o erro promovido pela Reforma da Previdência.

Sala das Sessões,

  
Senadora ZENAIDE MAIA

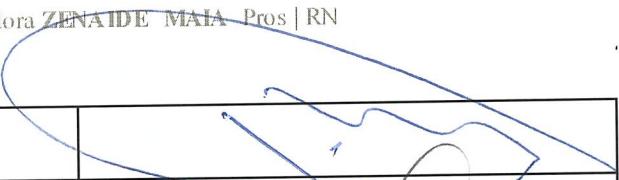
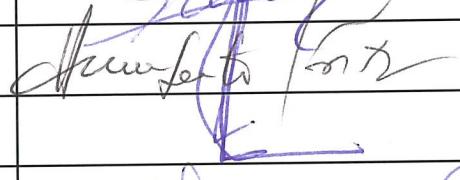
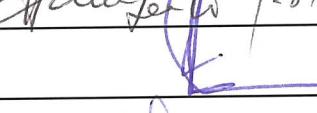
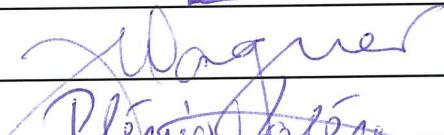
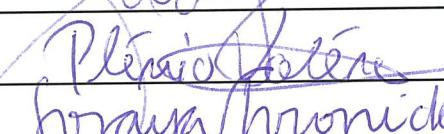
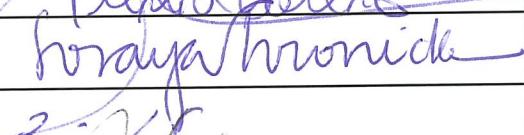
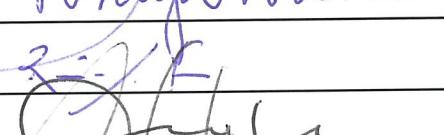
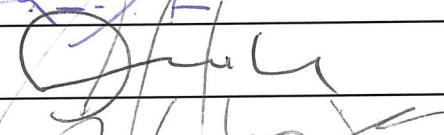
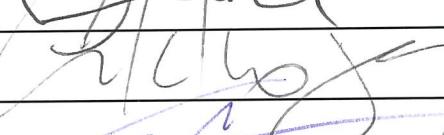
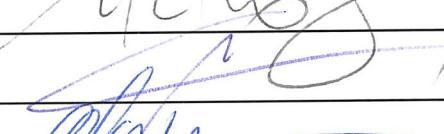
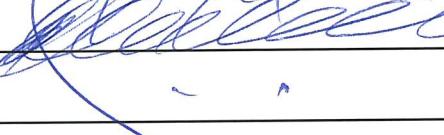
1.	FABIANO CONTANATO	
2.	Nelson Teodoro	
3.	STYVENSON Valentim	
4.	José de Souza Campos	
5.	Paulo Roriz	
6.	NEVERTON	
7.	Edvaldo Góes	
8.	Eduardo Fogaça	
9.	OTTON ALENCAR	
10.	Wellington Fagundes	
11.	Delmiro Góes	
12.	José Gomes Melo	
13.	José Lázaro	
14.	Denis Bezerra	
15.	Flávio Arns	





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA - Pros | RN

16.	RANDOLFE	
17.	Roberto Pires	
18.	Humberto Costa	
19.	Jorge Kajuru	
20.	João Wagner	
21.	Flávio Bolsonaro	
22.	Soraya Thronicke	
23.	Romário	
24.	ALESSANDRO	
25.	Eduardo Braga	
26.	ANGELO CORONEL	
27.	ELIZIANE GAMA	
28.	Ariovisto	
29.	AROLD	
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		



SF/19833.44902-55

Página: 4/4 17/09/2019 08:49:39

68bdd0832e285152e16cd1dea23ea945d799a570e

